

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)**

Regula o emprego de algemas pelas
forças de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O emprego de algemas pelas forças policiais, civis e militares, far-se-á nos termos da presente lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei é considerado assemelhado a algemas qualquer meio material utilizado para a contenção de pessoas que seja aplicado nas extremidades dos membros superiores ou inferiores do corpo humano.

Art. 2º A utilização de algemas é permitida, respeitadas as seguintes normas gerais:

I – na condução de preso que possa oferecer algum tipo de risco aos seus condutores ou em relação a quem haja elementos suficientes para que se presuma que se possa evadir;

II – na contenção de grupo de pessoas em que o efetivo policial seja quantitativamente menor;

III – na condução de pessoa acometida de transtorno emocional ou que tenha feito uso de substâncias químicas que possam alterar seu comportamento e cujas reações possam oferecer risco aos seus condutores , a si própria ou aos circundantes;



1D251EE444

§ 1º A autoridade imediatamente responsável pela ação policial deverá decidir sobre a utilização das algemas, obrigando-se a preservar o preso da execração pública, bem como de quaisquer agressões físicas ou morais.

§ 2º Em nenhuma hipótese o preso será exposto à imprensa com suas mãos algemadas antes do término da lavratura do auto de flagrante delito.

Art. 3º Comete crime de abuso de autoridade quem conduzir ou autorizar a condução de pessoas com o emprego de algemas em desacordo com o previsto nesta Lei.

Art. 4º Acrescente-se ao texto do art. 3º, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a seguinte alínea I):

“Art. 3º

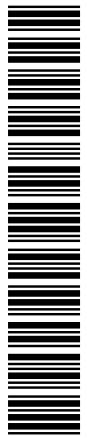
.....
“I) à liberdade de ação, pela contenção com o emprego de algemas, em desacordo com o previsto em Lei.”

Art. 5º Fica revogado o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 199, previu que a utilização de algemas seria regulada por decreto do Poder Executivo. No entanto, entendemos que, diante dos constantes abusos que vêm sendo realizados por integrantes de forças de segurança pública, é necessário que essa matéria seja regulada em lei.



1D251EE444

Mantendo certa similaridade com outros temas relativos à segurança pública, a condução de pessoas utilizando algemas é um assunto polêmico e, por isso, merece uma norma reguladora específica com o objetivo de evitar arbítrios e atribuir responsabilidades.

Percebe-se claramente que, por vezes, pessoas, cuja inocência é atestada imediatamente após a sua prisão, são expostas à mídia utilizando algemas com as mãos postas à frente do corpo ou mesmo durante a sua condução, antes de que seja lavrado o auto de flagrante delito.

Essas situações são inaceitáveis, degradantes e desnecessárias, tanto para pessoas cuja inocência se atesta posteriormente, quanto para aqueles que são efetivamente criminosos. Dessa forma, entendemos que é intolerável esta sucessão de arbítrios que em nada contribuem para a construção de um sólido Estado democrático de direito. Para tanto, sugerimos normas gerais para a utilização de algemas, com ênfase na atribuição de responsabilidade ao comandante da operação policial que decidirá sobre a necessidade do emprego desse meio de contenção.

Portanto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para o debate e apreciação desta proposta, que tem por objetivo aprimorar o ordenamento jurídico existente.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

